

Considerando, por último, a necessidade de regular o modo de fixação do preço dos selos para o *whisky*, a fornecer pela Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, E. P. (AGA), em execução daquele diploma legal:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam revogadas a alínea b) do n.º 4 do artigo 9.º e a alínea b) do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 482/80, de 16 de Outubro.

Art. 2.º A alínea b) do n.º 6 do artigo 9.º do mesmo decreto-lei passa a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º — 1 —
6 —

b) Constitui condição prévia do registo do rótulo que contenha marca em língua estrangeira a prova documental de que tal marca está devidamente registada na Grã-Bretanha ou, enquanto sobre ela não houver decisão definitiva, de que foi requerido o seu registo por empresa daquele país produtora de *whisky* dessa marca e sua titular e de que o engarrafador está por ela autorizado a utilizá-la em território português.

Art. 3.º O n.º 3 do artigo 14.º do referido diploma passa a ter a seguinte redacção:

Art. 14.º — 1 —
2 —
3 — Pela falsificação ou falta de características legais do *whisky* presume-se responsável o engarrafador.

Art. 4.º O Ministro do Comércio e Turismo fixará por portaria o preço dos selos a fornecer para o *whisky* pela Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, E. P. (AGA), em execução do citado Decreto-Lei n.º 482/80.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Abril de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 6 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 110/81

de 14 de Maio

O Decreto-Lei n.º 108/78, de 24 de Maio, face à evolução do sistema de cobrança nos transportes colectivos de passageiros, estabeleceu a possibilidade de as empresas que exploram o serviço público de transporte colectivo de passageiros exercerem a fiscalização de bilhetes e outros títulos de transporte, atribuindo a agentes especialmente credenciados o poder de levantar autos de notícia em caso de infracção.

A fim de tornar exequível tal poder, o presente diploma atribui aos agentes de fiscalização daquelas empresas a qualidade de agentes de autoridade mediante a prévia prestação de juramento perante a autoridade administrativa competente.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os agentes de fiscalização de empresas exploradoras de serviços públicos de transporte colectivo de passageiros com poderes para, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 108/78, de 24 de Maio, levantar autos de notícia serão devidamente ajuramentados.

2 — Os agentes ajuramentados no exercício das suas funções serão considerados, para todos os efeitos, agentes da autoridade pública.

Art. 2.º O juramento de exercer com probidade a competência que lhes é atribuída será prestado pelos agentes de fiscalização perante o governador civil do distrito em que se situe a sede da empresa.

Art. 3.º As regras constantes do presente diploma não são aplicáveis aos transportes ferroviários e fluviais realizados pela CP, sujeitos a regulamentação própria.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Abril de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

Promulgado em 6 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

